



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060701-32.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MILSON JUSTINIANO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1060701-32.2022.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Milson Justiniano Santana

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Voto nº 32589

Arrendamento mercantil. Ação restitutória. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Pleito de restituição de Valor Residual Garantido (VRG). Prazo prescricional decenal. Art. 205 do Código Civil. Termo inicial. Reintegração do bem na posse do arrendador, que foi realizada em 29.03.2012. Ação ajuizada em 13.06.2022. Prescrição caracterizada. Precedentes. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Milson Justiniano Santana, em razão da r. sentença (fls. 293/302) que julgou improcedente a ação restitutória ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o autor (fls. 311/317), alegando, em síntese, que: não se operou a prescrição; o termo inicial para contagem do prazo prescricional decenal para pretensão de restituição de Valor Residual Garantido (VRG) é a prolação da sentença, que consolidou a posse e a propriedade do veículo em favor da ré, em 02.07.2012, momento em que surgiu o seu direito de pleitear a aludida restituição; os cálculos juntados à exordial comprovam seu crédito de R\$ 5.018,25 perante a ré. Assim, pugna pelo afastamento da prescrição e pela procedência da demanda.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 48) e objeto de contrarrazões (fls. 321/324).

É o relatório.

Trata-se de ação restituitória ajuizada pelo arrendatário em face da arrendadora a fim de cobrar os valores pagos a título de Valor Residual Garantido (VRG) em razão da apreensão e venda do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil.

Compulsando-se os autos, observa-se que o MM. Juízo de origem reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória do autor, razão pela qual julgou a demanda improcedente, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Insurge-se o autor quanto ao termo inicial adotado para contagem do prazo prescricional.

Razão não assiste ao autor.

Respeitados entendimentos em sentido diverso, o prazo prescricional decenal aplicável ao caso em tela (art. 205 do Código Civil), não tem como termo inicial o trânsito em julgado da demanda nem a alienação do veículo, mas sim a reintegração do bem na posse do arrendador, isso porque é o momento em que ocorre a rescisão do contrato de *leasing*.

Dessa forma, é a partir da reintegração da posse do bem que surge o direito do arrendatário de ser restituído pelos valores pagos a esse título, não havendo mais que falar na sua aquisição no final do contrato pelo arrendatário.

A respeito desse assunto, as elucidações feitas pelo MM. Juízo de origem acerca do fato de que se admite formulação de pedido de devolução do VRG antecipado em sede da ação possessória revelam-se pertinentes ao caso concreto, pois tal situação verdadeiramente demonstra que não é adequada a adoção da prolação da sentença ou do seu trânsito em julgado como o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para restituição do VRG.

Dessa forma, considerando que a reintegração de posse foi realizada em 29.03.2012 (fls. 25), tem-se que a presente demanda, ajuizada em

13.06.2022, está prescrita.

Nesse sentido:

Apelação Cível – Arrendamento mercantil – Ação de restituição de VRG – Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão autoral – Irresignação do autor – Prescrição decenal – Controvérsia quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional – Termo inicial é a reintegração do veículo na posse do arrendador – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029218-47.2023.8.26.0100; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024).

Arrendamento mercantil. Ação de restituição. Sentença de parcial procedência. Apelação da autora e do réu. Preliminar de julgamento extra petita. Afastada. Réu defende a aplicação do entendimento contido no julgamento do RESP nº 1.099.212/RJ (Tema 500). Preliminar de prescrição. Afastada. **Pretensão de abatimento de despesas e encargos em aberto relativos ao contrato de arrendamento mercantil tem por objeto valores ilíquidos. Prazo decenal. Termo inicial é a reintegração do veículo na posse do arrendador.** O valor residual garantido (VRG) obtido com o valor da venda do bem ultrapassou o VRG previsto contratualmente. Restituição devida. Súmula 564 do C. STJ. Réu não informou em juízo o valor real obtido com a alienação do veículo. Cabível a adoção do preço de mercado segundo a Tabela Fipe. Precedentes. Sentença mantida. Apelos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1026149-41.2022.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023) (original sem grifos).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor em favor do patrono da ré, de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator